



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10314.000388/2002-39
SESSÃO DE : 25 de janeiro de 2005
RECURSO Nº : 126.723
RECORRENTE : NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

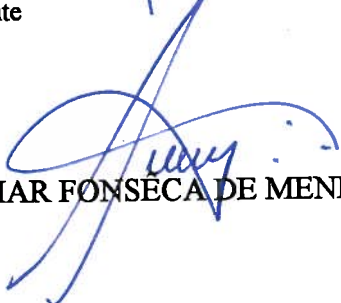
RESOLUÇÃO Nº: 301-01.352

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência ao IPT através da Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de janeiro de 2005


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


VALMAR FONSECA DE MENEZES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, LUIZ ROBERTO DOMINGO e LISA MARINI FERREIRA DOS SANTOS (Suplente). Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional LEANDRO FELIPE BUENO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.723
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.352
RECORRENTE : NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : VALMAR FONSÊCA DE MENEZES

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir.

“Versa o presente processo sobre desclassificação tarifária efetuada pela fiscalização em ato de revisão aduaneira por entender que as mercadorias importadas por meio das D.I. de n.ºs 00/0395278-3, 00/0475897-2 e 00/1086269-7, descritas como “Centrais Automáticas de Comutação e Controle para Sistema de Rádio Troncalizado Digitais (MSC – Móbile Switching Center)”, classificadas no código tarifário 8517.30.50, tratam-se efetivamente de “Centrais de Comutação Automáticas de Linhas Telefônicas – MSC (Móbile Switching Center)”. O entendimento da fiscalização é sustentado no resultado do exame pericial solicitado para a D.I. de n.º 01/0295851, que teve como objeto de importação o mesmo equipamento, o qual originou o laudo técnico de n.º 22/01, fls.06/67 emitido por Engenheiro Certificante. Nos termos e de acordo com a 1ª das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, aprovado pelo Decreto n.º 97.409/88, define a classificação tarifária para o equipamento que ora se trata na posição 8517.30.19.

Assim, em face da mudança da classificação tarifária, foi lavrado Auto de Infração para cobrar do importador a diferença do imposto apurada bem como os acréscimos legais cabíveis.

Regularmente notificada, em 19 de abril de 2002, fls.124 v., da exigência fiscal e por não concordar com a reclassificação tarifária das mercadorias nem com o recolhimento da diferença de tributos apurada e seus conseqüentes acréscimos legais, a interessada apresentou impugnação, fls. 125/134, na qual alega em síntese, que:

- Importou ao amparo das Declarações de Importação em tela “Centrais Automáticas de Comutação e Controle para Sistema de Rádio Troncalizado – modelo MSC – Móbile Switching Center”, classificando-as no código tarifário 8517.30.50. As referidas mercadorias foram liberadas pelo canal verde;
- Em ato de revisão aduaneira a fiscalização entendeu tratar-se a mercadoria de “Central de Comutação Automática de Linhas Telefônicas”, cuja classificação tarifária encontra-se

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.723
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.352

na posição 8517.30.19, conforme a regra 1ª das Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado. A reclassificação tarifária deu-se pela utilização de laudo pericial emitido para o mesmo equipamento importado pela Declaração de Importação nº 01/0295851-8;

- Entende que o único instrumento legal que dá ao importador a certeza da correta classificação de seu artigo é o instituto legal da Consulta Formal Sobre Classificação Tarifária, prevista no artigo 46, c/c 54, III, “a” da Lei 9.430/96;
- No caso em pauta e considerando o valor que tem a Decisão sobre Consulta, aponta a Decisão de n.º 16 de 18/08/98 da 6ª Região Fiscal – DOU de 08/09/98, que atribui a mercadoria “MSC – Central Digital de Telefonia Móvel”, o CÓDIGO/TIPI 8517.30.11;
- Se há Decisão de Consulta e esta especifica o código tarifário para o equipamento MSC, e este diverge daquele constante no Auto de Infração, o lançamento deverá ser considerado improcedente;
- O fato de a impugnante não ter usado o código tarifário indicado na resposta à consulta não implica na procedência do Auto de Infração;
- A fiscalização valeu-se de laudo de outra Declaração de Importação não incluída neste lançamento para fundamentar a classificação utilizada no feito fiscal. O fato de uma mercadoria ter mesmo nome comercial não é o suficiente para descartar a possibilidade desta receber complementos ou avanços tecnológicos que modifiquem sua classificação. Desta forma cada despacho aduaneiro deve possuir seu laudo próprio;
- A forma sumariada da fundamentação, Regra 1ª; constitui cerceamento de defesa, pois a Regra 1ª por si só não classifica nada;
- A desclassificação tarifária, valendo-se da prova emprestada, foi baseada em laudo técnico de outra D.I., omitindo o lançador de esclarecer qual parte do laudo aplica-se a uma das Regras Gerais de Interpretação ou à NESH;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.723
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.352

- O laudo pericial não pode se sobrepor à decisão de consulta específica;
- O Processo de Consulta de nº 12466.001439/98-21 – Decisão DIANA/SRRF/7ª RF nº 285/98, concede aos Aparelhos de Sistema Troncalizado (trunking) para Estação Central o código tarifário 8525.20.51;
- Quanto a multa de mora, esta está ligada a vencimento de prazo. No caso vertente o crédito foi constituído pelo lançamento ora impugnado, com prazo de 30 (trinta) dias para pagar ou impugnar. A impugnação tempestiva interrompe o prazo concedido.

Diante do exposto, entende que o lançamento ora impugnado não pode prosperar.

A interessada anexou cópias de acórdãos do Terceiro Conselho de Contribuintes, visando à comprovação de suas alegações.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita adiante:

“Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 29/09/1997

Ementa: DESCLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA

A mercadoria identificada por laudo técnico como Central de Comutação de Linhas Telefônicas - MSC (MóBILE Switching Center), classifica-se no código tarifário 8517.30.19, sendo, portanto, cabível o recolhimento da diferença de tributos bem como seus acréscimos legais.

Lançamento Procedente.”

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme petição de fl. 167, inclusive repisando argumentos.

À fl. 256, este Colegiado decidiu pela determinação de diligência para que o Instituto Nacional de Tecnologia emitisse Laudo Técnico sobre a mercadoria, o que resta presente à fl.277, cujas conclusões são diametralmente opostas àquelas constantes do Laudo anteriormente emitido pelo Técnico credenciado pela Receita Federal.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.723
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.352

VOTO

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

O litígio se resume, fundamentalmente, na análise da classificação fiscal da mercadoria em comento, concebida pelo autuante como uma central automática de comutação de linhas telefônicas (classificação fiscal 85.17.30.19), rejeitando a descrição adotada pela recorrente que entende, por sua vez, se constituir em central automática de comutação e controle para sistema de rádio troncolizada digital, conforme consta da Declaração de Importação de fl. 75 (classificação fiscal 85.17.30.50).

Desta forma, nos cabe definir qual seria, de fato, a classificação correta de tal bem, o que implica verificar a verdadeira natureza do bem importado.

A fiscalização, para sua decisão, tomou por base o laudo técnico de fl. 06, exarado quando de outra importação – através da DI no. 01/0295851-8 – por técnico certificante credenciado pela Secretaria da Receita Federal, conforme consta do corpo do próprio auto de infração, onde o auditor consigna ter se tratado do mesmo equipamento.

No entanto, por força de determinação de realização de diligência por parte desta Câmara, à fl. 256, o Instituto Nacional de Tecnologia elaborou Relatório Técnico, à fl. 277, onde, em resposta aos quesitos formulados pela própria Inspeção da Receita Federal e pelo contribuinte, à fl. 283, claramente conclui por entender que a mercadoria importada se constitui, de fato, em um aparelho de comutação eletrônica para telefonia, ou seja, uma central automática para comutação de linhas telefônicas, tratando-se de sistema troncolizado (leia-se as respostas ao questionamento da Receita Federal e aos quesitos quarto e quinto, estes formulados pela recorrente).

Outrossim, não se pode esquecer o que dispõe o artigo 18 do Decreto 70.235/72, com alterações, *in verbis*:

“Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.723
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.352

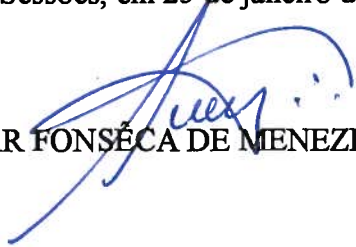
disposto no art. 28, *in fine*. (Redação dada pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/93)”.

Depreende-se, pela inteligência deste dispositivo, que a autoridade julgadora é livre para determinação de diligências ou perícias a serem realizadas.

Desta forma, quero ressaltar que este Conselheiro, diante de dois laudos com conclusões diametralmente opostas, entende ser necessário que esta Câmara deva ter oportunidade de uma terceira análise, por parte de um outro órgão se pronuncie sobre a questão, qual seja o Instituto de Pesquisa Tecnológica do Estado de São Paulo, especificamente quanto à clara definição do equipamento como sendo ou não “sistema troncolizado”.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, nos termos propostos.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2005


VALMAR FONSECA DE MENEZES - Relator